



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.104, DE 2015
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre as sociedades anônimas desportivas (Sades), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6461/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Seção I - Das sociedades anônimas desportivas

Art. 1º Esta lei estabelece o regime jurídico das sociedades anônimas desportivas, bem como o regime especial de gestão a que ficam sujeitos os clubes desportivos que não optarem pela constituição destas sociedades.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se competição desportiva profissional aquela definida nos termos dos arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se sociedade desportiva a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto precípua é a participação numa modalidade esportiva, em competição desportiva de carácter profissional, voltada também à promoção e à organização de espetáculos desportivos e ao fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da respectiva modalidade.

Seção II - Da classificação das sociedades anônimas desportivas

Art. 3º A sociedade anônima desportiva pode resultar:

I - da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais;

II - da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais;

III - da criação de raiz, quando não resulte da transformação de clube desportivo ou da personalização jurídica de equipa pré-existente, conforme admitido nos incisos anteriores.

Seção III - Da irreversibilidade

Art. 4º O clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade anônima desportiva somente poderá participar nas competições

desportivas de caráter profissional, com respaldo em seu estatuto jurídico, sendo-lhe vedada a hipótese de voltar a participar em campeonato organizado por entidade amadora ou similar.

Seção IV - Do direito subsidiário

Art. 5º À sociedade anônima desportiva é aplicável, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anônimas, contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. No que se refere à subscrição pública das ações das sociedades desportivas, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, além da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com sua atribuição normativa delegada por lei.

Seção V - Da firma e da denominação social

Art. 6º A firma e a denominação social da sociedade anônima desportiva conterà obrigatoriamente a indicação da respectiva modalidade desportiva, seguida pela abreviatura Sades.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 3º, a denominação da sociedade incluirá obrigatoriamente uma menção que a relacione com o clube que lhe tenha dado origem.

Seção VI - Do capital social mínimo nas competições profissionais de futebol

Art. 7º No momento da respectiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as sociedades desportivas que participem da 1ª divisão do campeonato nacional;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para as sociedades desportivas que participem da 2ª divisão do campeonato nacional;

III - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para as sociedades desportivas que participem da 3ª divisão do campeonato nacional;

IV - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as sociedades desportivas que participem da 4ª divisão do campeonato nacional.

Parágrafo único. As sociedades anônimas desportivas que ascendam de uma divisão inferior para uma divisão superior não poderão ingressar nesta, se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante referido no inciso pertinente, dentre aqueles relacionados nos n^{os} I a IV do *caput* deste artigo.

Seção VII - Do capital social mínimo nas competições profissionais de modalidades distintas do futebol profissional

Art. 8º O capital social mínimo das sociedades que se constituam para participar nas competições profissionais de outras modalidades distintas do futebol será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção VIII - Do reforço do capital social

Art. 9º O capital social mínimo das sociedades anônimas desportivas, conforme cada caso referido nos arts. 7º e 8º desta lei, deve ser sucessivamente reforçado, a partir do 5º (quinto) ano após a respectiva criação sob a nova forma societária prevista nesta lei, de modo a perfazer um montante igual a 30% (trinta por cento) da média do orçamento da sociedade nos primeiros 4 (quatro) anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições profissionais.

Parágrafo único. Caso no final ou no decurso do prazo referido no *caput* deste artigo, a sociedade desportiva tenha deixado de participar nas competições profissionais, fica dispensada de efetuar o reforço de capital, mas não pode voltar a participar em tais competições se tal reforço não se comprovar como efetuado.

Seção IX - Das sociedades desportivas em competições não profissionais

Art. 10. É lícita a constituição de sociedade desportiva fora do âmbito das competições profissionais, quando poderá optar por sua constituição sob outra forma societária, dentre aquelas admitidas no direito brasileiro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o capital social mínimo dessas sociedades será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Seção X - Da integralização do capital social

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 31 desta lei, o capital social deve ser totalmente integralizado em dinheiro, podendo ser diferida a realização de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal das ações por um período não superior a 2 (dois) anos.

Seção XI - Das ações

Art. 12. As ações das sociedades anônimas desportivas são de duas categorias:

I - categoria “A”, as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída nos termos do inciso II do art. 3º desta lei;

II - categoria “B”, as restantes.

§ 1º As ações da categoria “A” somente serão suscetíveis de apreensão judicial ou oneração em favor de pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º As ações serão sempre nominativas.

Seção XII - Da administração da sociedade

Art. 13. O órgão de administração da sociedade será composto por um número ímpar de membros, fixado no respectivo estatuto social, apresentando o mínimo de 3 (três) integrantes, os quais serão considerados gestores profissionais.

Seção XIII - Das incompatibilidades

Art. 14. Não pode ser administrador de sociedade anônima desportiva:

I – aquele que, no ano anterior, tenha ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade;

II - o titular de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes pertencentes à mesma modalidade desportiva;

III – o atleta profissional praticante, o treinador e o árbitro, em exercício, da respectiva modalidade desportiva.

Parágrafo único. Serão respeitados, em qualquer caso, os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 146 e 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção XIV - Do registro e da publicidade

Art. 15. O registro e a publicidade das sociedades anônimas desportivas regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às

sociedades anônimas, devendo o notário, nos termos da regulamentação e às expensas daquelas, comunicar ao Ministério dos Esportes, ao final de cada semestre, a relação das sociedades constituídas sob essa modalidade e os respectivos extratos dos estatutos sociais e suas eventuais alterações.

Seção XV - Do início da atividade

Art. 16. A sociedade anônima desportiva reveste-se de personalidade jurídica e existe como tal a partir da data do registro definitivo do estatuto social pelo qual se constituiu, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A eficácia dos atos de alteração dos estatutos das sociedades desportivas depende, da mesma maneira, de registro nos termos do *caput* deste artigo.

Seção XVI - Do aumento de capital

Art. 17. Nos aumentos de capital têm direito de preferência aqueles que já forem acionistas da sociedade e os associados do clube fundador, se for o caso, nos termos determinados pelo estatuto da sociedade.

Seção XVII - Das autorizações especiais

Art. 18. A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o patrimônio imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral.

§ 1º Carecem igualmente de autorização da assembleia geral os atos que excedam as previsões inscritas no orçamento anual aprovado da sociedade.

§ 2º Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas no *caput* deste artigo, devem estar presentes ou representados os acionistas que detenham, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total dos votos.

§ 3º Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados.

§ 4º A assembleia geral delibera sobre tal alienação ou oneração por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos emitidos, em primeira ou em segunda convocação.

Seção XVIII - Da proibição de aquisição de participações

Art. 19. A sociedade anônima desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza.

Seção XIX - Da limitação do exercício de direitos sociais

Art. 20. Os acionistas de mais de uma sociedade anônima desportiva, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras que se dediquem à mesma modalidade, excetuados os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, ao cônjuge, parente ou afim em linha reta, qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou a sociedades relativamente às quais se encontre em posição dominante ou integrante de grupo econômico, de acordo com as definições constantes da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 21. O contrato de sociedade anônima desportiva não pode limitar a transmissão de ações.

Seção XX - Do destino do patrimônio em caso de extinção

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 34 desta lei, o remanescente do patrimônio da sociedade extinta tem o destino que for determinado pelo estatuto social ou por deliberação específica dos acionistas, devendo permanecer afeto aos fins análogos aos da sociedade extinta.

Seção XXI - Do destino dos lucros de exercício

Art. 23. A sociedade anônima desportiva pode repartir entre os acionistas o lucro que for legalmente autorizado.

Seção XXII - Do regime fiscal

Art. 24. São considerados custos ou perdas do exercício, na sua integralidade, as importâncias concedidas pela sociedade desportiva ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, desde que as mesmas sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

Art. 25. O exercício fiscal das sociedades anônimas desportivas corresponde ao ano civil, nos termos da legislação das sociedades anônimas em vigor.

Seção XXIII - Dos Conselheiros Fiscais

Art. 26. Os conselheiros fiscais das sociedades anônimas

desportivas serão eleitos com observância dos requisitos e impedimentos previstos no art. 162 da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. Aplicam-se aos conselheiros fiscais das sociedades anônimas desportivas as disposições constantes do art. 165 e seguintes da Lei nº 6.404, de 1976.

Capítulo II

Seção I - Das sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e sociedades que resultem da personalização jurídica das equipes.

Das Disposições comuns

Do Direito de preferência

Art. 28. Caso a sociedade anônima desportiva seja constituída, nos termos do art. 3º, incisos I e II, desta lei, com opção pela subscrição pública, têm direito de preferência, na aquisição de participações sociais, os associados do clube em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.

Parágrafo único. A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador.

Seção II - Das relações com a federação desportiva

Art. 29. Nas relações com a confederação que, relativamente à modalidade desportiva em causa, se beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva, e no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade anônima desportiva, quando constituída nos termos dos incisos I e II do art. 3º desta lei, representa ou sucede ao clube que lhe deu origem.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade anônima desportiva deverá remeter as suas contas à confederação referida no *caput* deste artigo.

§ 2º As relações da sociedade anônima desportiva com a confederação referida no *caput* deste artigo processam-se por intermédio da respectiva federação ou liga profissional de clubes.

Capítulo III

Seção I - Das sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas.

Das disposições particulares

Da participação do clube fundador

Art. 30. No caso referido no inciso II do art. 3º desta lei, a participação direta do clube fundador no capital social não poderá ser, em qualquer tempo, inferior a 15% (quinze por cento), nem superior a 40% (quarenta por cento) do respectivo montante.

§ 1º No caso referido no *caput* deste artigo, as ações de que o clube fundador seja titular conferem sempre:

I - o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social e a mudança da localização da sede;

II - o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, que disporá de direito de veto das deliberações de tal órgão que tenham objeto idêntico ao do inciso anterior.

§ 2º Para além do disposto no parágrafo anterior, o estatuto da sociedade anónima desportiva pode subordinar à autorização do clube fundador as deliberações da assembleia geral, relativas às matérias nele especificadas.

§ 3º O clube fundador pode participar no capital social da respectiva sociedade anónima desportiva por intermédio de uma sociedade criada para esta finalidade específica, desde que nesta detenha a maioria do capital social.

Seção II - Da realização do capital social subscrito pelo clube fundador

Art. 31. O capital social subscrito pelo clube fundador somente pode ser realizado e integralizado em dinheiro.

Seção III - Das sociedades desportivas e equipas profissionais

Art. 32. O clube fundador pode transferir para a sociedade anónima desportiva, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações, de que é titular, que se encontrem

afetos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade que integra o objeto da sociedade.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o clube fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objeto da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figurará em anexo à escritura pública de constituição da sociedade e que será verificado e revisado por empresa de auditoria contábil independente.

§ 2º A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de ativos, devidamente avaliados nos termos do parágrafo anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.

§ 3º A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende de consentimento da contraparte, sendo a sociedade anônima desportiva responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, a favor da sociedade, da posição contratual do clube em quaisquer contratos.

Seção IV - Da transferência obrigatória

Art. 33. Serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva, relativos a praticante da modalidade profissional que constitui objeto da sociedade.

Seção V - Do destino do patrimônio social em caso de extinção

Art. 34. Quando tiver lugar a extinção de sociedade anônima desportiva, as instalações desportivas serão atribuídas ao clube desportivo fundador.

Seção VI – Das instalações desportivas

Art. 35. A utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade anônima desportiva deve ser documentada por contrato escrito, no qual se estabeleça adequada contraprestação a título oneroso, não podendo esta ser superior a 30% (trinta por cento) do orçamento anual da sociedade.

Art. 36. É vedada a prática de bingo ou de qualquer outro jogo de azar para custear atividades da sociedade anônima desportiva.

Capítulo IV

Seção I - Do regime especial de gestão

Art. 37. Os departamentos profissionais dos clubes desportivos, participantes em competições de natureza profissional, que não optem por constituir sociedade anônima desportiva, devem estruturar-se de modo a que tenham um corpo gerencial responsável e que seus departamentos profissionais sejam autônomos em relação aos restantes, notadamente:

I - indicando formalmente os diretores ou gerentes responsáveis pela gestão dos respectivos departamentos;

II - organizando uma contabilidade própria para cada um desses departamentos, com clara discriminação das receitas e despesas imputáveis a cada um.

Seção II - Dos dirigentes responsáveis pelos departamentos profissionais

Art. 38. No ato de nomeação dos administradores dos clubes desportivos referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior, deverá constar as responsabilidades que lhes são inerentes, sejam denominados diretores ou gerentes, os quais também serão designados como responsáveis pela gestão de cada um dos departamentos profissionais desses clubes.

Seção III - Do regime de responsabilidade

Art. 39. Para efeitos desta lei, são considerados administradores e responsáveis pela gestão dos departamentos profissionais dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei, o diretor-presidente, o diretor-presidente do conselho fiscal, o diretor responsável pela área financeira e os diretores ou gerentes encarregados da gestão daqueles departamentos profissionais.

§ 1º Os membros da direção dos clubes desportivos mencionados no *caput* deste artigo são responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente, pelo pagamento ao credor tributário, seja na esfera federal, estadual ou municipal, e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das quantias que, no respectivo período de gestão, deixaram de entregar ou recolher a título de pagamento de impostos ou de contribuições da previdência social de seus empregados.

§ 2º Aos membros da direção e administradores referidos no

caput deste artigo são aplicáveis os arts. 153 a 157, da Lei nº 6.404, de 1976, bem como é admitida a ação de responsabilidade prevista no art. 159 da mesma lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal que lhes sejam aplicáveis.

Seção IV - Das garantias

Art. 40. Até o início de cada época desportiva, a direção dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei deve apresentar à respectiva federação ou liga profissional de clubes uma garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente que cubra a respectiva responsabilidade perante aqueles clubes, nos mesmos termos em que os administradores respondem perante as sociedades anônimas.

Parágrafo único. O montante da garantia será fixado pela federação ou liga profissional de clubes, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento do departamento profissional do clube.

Seção V - Da auditoria contábil independente

Art. 41. O balanço patrimonial e demais contas dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei não podem ser aprovados pelas respectivas assembleias gerais sem terem sido submetidos a prévio parecer de uma empresa de auditoria contábil independente.

§ 1º À empresa de auditoria contábil independente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 2º O parecer deve ser obrigatoriamente difundido entre os sócios ou associações do clube antes da realização da assembleia geral destinada a apreciar as referidas contas.

Seção VI - Dos orçamentos equilibrados

Art. 42. Os clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei não podem aprovar orçamentos cujo montante das despesas exceda o das receitas previstas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita os dirigentes dos clubes às sanções previstas no art. 39, § 2º, desta lei.

Seção VII - Da convocação das assembleias gerais dos clubes desportivos

Art. 43. As assembleias gerais dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei, bem como dos clubes que procedam à personalização jurídica das suas equipas, serão convocadas mediante aviso contendo os termos da convocação, o qual será publicado no jornal de circulação interna ou boletim do clube, se houver, bem como na página eletrônica do clube na rede mundial de computadores (internet), sem prejuízo de poder veicular em outros meios, desde que assim seja estabelecido pelos respectivos estatutos sociais.

Parágrafo único. Entre a primeira publicação e a data da reunião da assembleia devem decorrer 8 (oito) dias, se prazo mais longo não for estabelecido no respectivo estatuto social.

Capítulo V

Disposições transitórias e finais

Art. 44. Enquanto não for aprovado um plano de contabilidade especialmente adaptado à especificidade das atividades desportivas, os clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei estão sujeitos às regras aplicáveis às sociedades anônimas no que respeita à organização e publicação das suas contas, com as necessárias adaptações.

Parágrafo único. Será admitida a publicação de balanço patrimonial e outros documentos contábeis em páginas eletrônicas oficiais dos clubes desportivos, que sejam mantidas na rede mundial de computadores (internet).

Art. 45. Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposição decorre de um apelo de vários clubes no Brasil, que pretendem migrar de uma estrutura associativa para uma modalidade societária, mais condizente com o desejo de transformar o clube numa entidade empresarial, com governança adequada e maior transparência e profissionalismo em suas demonstrações contábeis e na gestão de seus departamentos de futebol, especialmente.

O modelo de sociedade anônima desportiva que aqui se adotou foi importado da legislação portuguesa, mais especificamente do Decreto-Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013, que, por sua vez, foi editado para aperfeiçoar e

revogar o anterior DL nº 67, de 3 de abril de 1997, (alterado pela Lei nº 107, de 16 de setembro de 1997, e pelo Decreto-Lei nº 303, de 6 de agosto de 1999).

Tal legislação lusitana sofreu modificações e aprimoramentos recentes e, a nosso ver, constitui um modelo muito adequado para permitir o maior controle e melhor transparência na gestão dos clubes desportivos no Brasil, uma vez que é inspirado no modelo germânico, que é muito elogiado e tido como um dos mais eficazes na gestão de clubes na Europa.

Dito isso, compete-nos realçar os principais aspectos que permitirão um salto de qualidade no desporto nacional, contribuindo especialmente para uma revolução positiva no âmbito do futebol brasileiro.

As principais modificações a serem introduzidas com o presente projeto de lei são as seguintes:

- Será considerada sociedade desportiva a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto precípua seja a participação numa modalidade esportiva, em competição desportiva de caráter profissional, voltada também à promoção e à organização de espetáculos desportivos e ao fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da respectiva modalidade;

- O clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade desportiva ou por personalizar a sua equipe profissional não pode voltar a participar nas competições desportivas de caráter profissional a não ser sob este novo estatuto jurídico;

- Às sociedades desportivas serão aplicáveis, em caráter

subsidiário, as normas que regulam as sociedades anônimas, contidas na Lei nº 6.404, de 1976;

- A sociedade desportiva, no momento de sua constituição, deverá integralizar um valor mínimo do capital social para participar nas competições profissionais de futebol, o qual irá variar de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, acordo com a divisão do campeonato nacional da qual irá participar;

- O órgão de administração da sociedade será composto por um número ímpar de membros, a ser fixado no respectivo estatuto social, apresentando uma composição de, no mínimo, três integrantes, que serão considerados gestores profissionais, e ser-lhes-ão aplicáveis os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 146 e 147 da Lei nº 6.404, de 1976;

- Fica limitado o exercício dos direitos sociais, de modo que os acionistas de mais de uma sociedade desportiva, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras que se dediquem à mesma modalidade;

- O clube fundador poderá transferir para a sociedade desportiva, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular que se encontrem afetos à

participação nas competições desportivas profissionais da modalidade que integra o objeto da sociedade;

- Serão

obrigatoriamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade profissional que constitui objeto da sociedade;

- Doravante, os

departamentos profissionais dos clubes desportivos, participantes em competições de natureza profissional e que não optem por constituir sociedades desportivas, obedecerão a um regime especial de gestão e deverão estruturar-se de modo a que: a) tenham um corpo gerencial responsável e que seus departamentos profissionais sejam autônomos em relação aos restantes; b) indiquem formalmente os diretores ou gerentes responsáveis pela gestão dos respectivos departamentos; c) organizem uma contabilidade própria para cada um desses departamentos, com clara discriminação das receitas e despesas imputáveis a cada um;

- Serão

considerados administradores e responsáveis pela gestão efetuada, relativamente aos departamentos

profissionais dos clubes desportivos referidos no art. 37 desta lei, o diretor-presidente, o diretor-presidente do conselho fiscal, o diretor responsável pela área financeira e os diretores ou gerentes encarregados da gestão daqueles departamentos profissionais;

- Os membros da direção dos clubes desportivos serão responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente, pelo pagamento ao credor tributário, seja na esfera federal, estadual ou municipal, e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das quantias que, no respectivo período de gestão, deixaram de entregar ou recolher a título de pagamento de impostos ou de contribuições da previdência social de seus empregados;

- Aos membros da direção e administradores dos clubes desportivos serão aplicáveis os arts. 153 a 157 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como será admitida a ação de responsabilidade prevista no art. 159 da mesma lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal que lhes sejam aplicáveis;

- O balanço e demais contas dos clubes desportivos não poderão ser aprovados pelas respectivas assembleias gerais sem terem sido sujeitos a prévio parecer de uma empresa de auditoria contábil independente, à qual será aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976.

- Os clubes desportivos não poderão aprovar orçamentos cujo montante das despesas exceda o das receitas previstas e, se infringirem essa determinação legal, os dirigentes dos clubes estarão sujeitos às sanções previstas nos arts. 153 a 157 da Lei nº 6.404, de 1976.

- Para reduzir os custos dos clubes desportivos com a publicação de balanços contábeis em jornais de grande circulação, será admitida a publicação desses balanços e de outros documentos contábeis em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores (internet).

Acreditamos que o formato do novo tipo societário que ora propomos, e que é amparado pelas regras já consagradas em nosso ordenamento jurídico para as sociedades anônimas, será muito bem-vindo pelo mercado desportivo nacional, porque trará uma desejável transparência nas contas dos clubes brasileiros e assegurará uma importante moralização nas gestões de seus departamentos, que, doravante, poderão se equiparar àqueles dos grandes clubes europeus, que estão há muito na vanguarda da gestão desportiva mundial.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares, especialmente nesse momento em que a sociedade brasileira clama por regras mais rígidas e que permitam maior transparência na gestão dos clubes de futebol que atuam no País, de modo que se inicie e se construa um amplo debate para propiciar a aprovação das sociedades desportivas no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitadas os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 1º ([Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

§ 3º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;

e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Seção III
Administradores

Requisitos e Impedimentos

Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

II - tiver interesse conflitante com a sociedade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Garantia da Gestão

Art. 148. O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

.....

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

.....

Seção IV Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º. É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea *c* do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de

qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu

patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

CAPÍTULO XIII CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou

mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea *a*, mais um.

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. [\(Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável. [\(Primitivo § 6º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas da representação e participação nos lucros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que

considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (n.ºs. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Deveres e Responsabilidades

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei do estatuto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

.....

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I - facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedade que os emitirem;

II - proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III - evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições

artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V - disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI - regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E
ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.447, de 14/3/1997\)](#)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.447, de 14/3/1997\)](#)

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO